



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 26/06/2020 09:06 - Mesa

PL n.3513/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da legislação do imposto de renda.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os salários, as remunerações, os rendimentos, as indenizações, as gratificações e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com deficiência (PcD) ou acometidas por moléstia grave assim reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, tais como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 24/06/2020, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.814.919 e nº 1.836.091, por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica:

“Não se aplica a isenção do IR [imposto de renda] prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713, de 1998, aos rendimentos do portador de moléstia grave que está no exercício da atividade laboral”¹.

Considerando-se o aludido entendimento, as pessoas acometidas por doenças graves que continuarem trabalhando não terão direito à isenção do Imposto de Renda (IR), fato este desprovido de qualquer razoabilidade.

Com o devido respeito ao acórdão exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao deferir a isenção de IRPF apenas aos proventos dos aposentados, excluindo os rendimentos daqueles que porventura prosseguirem ou retomarem suas atividades laborativas e que se encontram em idêntica condição de saúde (com enfermidade grave), a interpretação dada pela Corte Superior ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 contraria ao princípio da isonomia (arts. 5º, *caput*, e 150, II, da CF).

Se as moléstias, deficiências e as suas consequências são exatamente as mesmas – não distinguem a quem acometem –, não se revela hábil o fator de discrimen utilizado para diferenciar os cidadãos que trabalham daqueles que não mais exercem atividade laborativa, aposentados ou não.

É inquestionável o fato de que tanto as PcD e os portadores de doenças graves ativos laborativamente quanto os inativos efetuam gastos elevados com seus tratamentos de saúde e com os meios de atenuação das dificuldades impostas pelas deficiências, sem os quais a sua sobrevivência se tornaria improvável.

Ainda que se argumente que a isenção almeja amenizar o impacto em aposentados porque portadores de moléstia em grau mais grave e/ou incapacitante, de modo a haver impossibilidade de permanência em atividade, sabe-se que esta presunção não reflete a realidade, tornando inábil a distinção.

¹ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Isencao-de-IR-para-aposentados-com-doenca-grave-nao-se-estende-a-trabalhadores-ativos.aspx>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Como se sabe, a isenção não abrange só aqueles que se inativaram em razão de estarem doentes, mas ocorre mesmo que a deficiência ou a doença seja superveniente à aposentadoria ou reforma. Assim, é possível a concessão de aposentadoria – inatividade voluntária decorrente da idade e tempo de contribuição, por exemplo – e o posterior acometimento de moléstia; situação diametralmente contrária à presunção sustentada na tese fixada pelo STJ.

Com efeito, não pode ser estabelecida uma distinção apriorística crível na capacidade econômica entre ativos e inativos, mas apenas entre acometidos ou não por doenças graves. À exemplo, cita-se o servidor público aposentado com os benefícios da paridade e integralidade, que receberá as mesmas parcelas que seus colegas em atividade, o valor remuneratório é o mesmo.

Ademais, a maior permanência de trabalhadores em atividade, em função da maior expectativa de vida ou por necessidade extrema de subsistência, é fenômeno que deve ser considerado, compreendido e protegido, e não espezinhado através de política pública que entende o contribuinte ora como um indivíduo não vulnerável somente porque ativo laborativamente, ainda que acometido por doença grave, ora como vulnerável meramente porque aposentado.

Noutra linha argumentativa, não podemos olvidar do princípio da dignidade humana, que traduz a compreensão de que o Estado brasileiro existe em função dos seus cidadãos e não estes em função do Estado. Desse modo, o cidadão é o motivo e a finalidade do Estado Democrático de Direito (art. 1º III, da CF).

Nesse contexto, a isenção tributária deve ser concedida para atenuar o sofrimento causado por deficiência ou doença grave. Negar o direito dos cidadãos ativos deficientes ou acometidos por doença grave à isenção do IRPF consubstancia negativa do próprio direito à dignidade humana, o que ocorre na medida em que há efetiva diminuição da possibilidade de custeio do tratamento médico adequado e de uma melhor qualidade de vida.

Por fim, a Constituição Federal assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Todavia, essa norma não deve ser lida apenas como uma promessa, eis que é direito fundamental do cidadão e que deve ser imediatamente exigido. Assim, para que tal direito seja uma realidade, é preciso que o Estado atue de modo proativo por meio de políticas públicas de acesso à saúde e de redução de desigualdades. Por conseguinte, a declaração de que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, no seu âmbito de incidência, compreende a concessão indistinta do benefício fiscal aos cidadãos deficientes ou acometidos por doença grave que permanecem em atividade é medida impositiva, pois contribui com a concretização do dever constitucional do Estado em face da preservação da integridade física, psíquica e moral dos seus cidadãos.

Portanto, é imperativa a aplicação do princípio da isonomia tributária na presente situação, para que as situações iguais – deficiências e acometimento de doença grave – mereçam igual tratamento sob a luz da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a isenção do imposto de renda deve incidir sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e sobre os salários, as remunerações, os rendimentos, as indenizações, as gratificações e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com deficiência (PcD) ou acometidas por moléstia grave, tal como pretendido por este projeto de lei.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

